

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.397/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115956-63  
Impugnante: Federação Mineira de Futebol  
Proc. S. Passivo: Luiz Alberto Rezende/Outro  
PTA/AI: 01.000149971-32  
CNPJ: 17.405747/0001-22  
Origem: DF/ Ipatinga

### **EMENTA**

**TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatado o recolhimento a menor da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de Força Policial na realização de Rodada Dupla pelas Semi-Finais do Campeonato Mineiro de 2005. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - MULTA DE MORA - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatado o recolhimento intempestivo de parte da Taxa de Segurança Pública devida pela realização de Rodada Dupla pelas Semi-Finais do Campeonato Mineiro de 2005, sem o pagamento da multa de mora prevista no artigo 120, inciso II, § 2º, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de pagamento a menor da Taxa de Segurança Pública decorrente de serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na realização de Rodada Dupla pelas Semi-Finais do Campeonato Mineiro de 2005, bem como da Multa de Mora, referente ao pagamento intempestivo de parte da referida taxa. Exige-se Taxa de Segurança Pública, MR e Multa de Mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74 a 77.

### **DECISÃO**

A Lei nº 6763/75 estabelece no artigo 113, inciso II, que o fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização do evento de qualquer natureza,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

independendo, portanto, da solicitação do contribuinte que, de acordo com o artigo 166 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie."

Em sua defesa, a Impugnante sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que o Contribuinte da Taxa de Segurança Pública seria o clube mandante da partida de futebol, conforme determina a Ata da Reunião entre a Federação Mineira de Futebol, clubes envolvidos, Polícia Militar e outras Instituições envolvidas.

Ressalta, que fora pactuado com o comando local da Polícia Militar, o emprego de apenas 230 (duzentos e trinta) policiais que ficariam à disposição por um período de 5(cinco) horas.

Entretanto, *in casu*, restou evidenciada a ocorrência do fato gerador, ou seja, prestação do serviço de segurança pública no evento, que teve como responsável a Impugnante. Reportamo-nos, assim, aos termos estabelecidos no Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886/97, artigo 29, incisos I e II em que o serviço é cobrado de quem dele é destinatário ou utiliza, *in verbis*:

Art. 29 - São Contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeito à sua incidência;

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito a sua cobrança.

Conclui-se pelo devido enquadramento da Autuada como contribuinte do tributo ora exigido, uma vez configurada a relação direta com a promoção e realização do evento, configurando-se como destinatária e usuária da prestação de serviço executada pela Polícia Militar, tendo a mesma, inclusive, recolhido intempestivamente parte da Taxa de Segurança Pública (fl. 12), sem o pagamento da multa de mora.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constante do Auto de Infração em comento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/11/05.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

*RNL/EJ*

CC/MG